



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013280-33.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante 52.240.191 MARIANA DA SILVA GUEDES, são apelados MUNICÍPIO DE CAMPINAS e SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Apelação nº 1013280-33.2024.8.26.0114

Apelante: Mariana da Silva Guedes

Apelados: Secretário Municipal de Saúde de Campinas e Municipalidade de Campinas

Comarca: Campinas

Juiz: Cláudio Campos da Silva

Voto nº 3310

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
MANDADO DE SEGURANÇA. RESTRIÇÃO AO USO
DE CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL.
SENTENÇA REFORMADA.**

I. Caso em Exame

Impetrante busca autorização para prestar serviços de bronzeamento artificial e impedir que a autoridade lacre ou multe seu estabelecimento. Alega que a Resolução nº 56/2009 da ANVISA, que proibia o uso de máquinas de bronzeamento, foi anulada pela Justiça Federal, mas seus equipamentos foram lacrados. A sentença de primeira instância negou a segurança, destacando a ausência de licença sanitária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de restrição ao livre exercício da atividade profissional de uso de câmaras de bronzeamento artificial, considerando a nulidade da Resolução nº 56/2009 da ANVISA.

III. Razões de Decidir

3. A Resolução nº 56/2009 da ANVISA foi declarada nula em ação coletiva na Justiça Federal, perdendo eficácia e fundamento para restringir o uso de câmaras de bronzeamento artificial.

4. A ausência de licença sanitária não é objeto da ação e deve ser verificada pela autoridade competente, não impedindo a concessão da segurança para o uso das câmaras.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. A sentença é reformada para que a autoridade coatora se abstenha de impedir o exercício da atividade profissional da impetrante, não podendo autuar ou interditar o estabelecimento pelo uso de câmara de bronzeamento artificial com base na Resolução nº 56/2009 da ANVISA.

Tese de julgamento: 1. A nulidade da Resolução nº 56/2009 da ANVISA impede a restrição ao uso de câmaras de bronzeamento artificial. 2. A ausência de licença sanitária não é objeto da ação.

Legislação Citada:

Lei nº 9.782/1999, artigos 7º e 8º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Ap 1007121-35.2024.8.26.0224, Rel. Maria Olívia

Alves, j. 30/10/2024;
TJSP, Ap/RN 1004810-33.2021.8.26.0400, Rel. Silvia
Meirelles, j. 04/04/2022;
TJSP, Ap 1009300-73.2022.8.26.0009, Rel. Alves Braga
Junior, j. 20/04/2023.

Vistos.

Apelação interposta contra a r. sentença (fls. 91/93 e 112/113) que denegou a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, em ação mandamental, na qual se objetiva autorização para a impetrante prestar serviços de bronzeamento artificial e que a autoridade se abstenha de efetuar lacração ou multar o seu estabelecimento.

Na origem, **Mariana da Silva Guedes** relata, em resumo, não haver lei proibindo o uso de máquina de bronzeamento artificial, sendo que a resolução que proibia foi anulada pela Justiça Federal, mas seus equipamentos foram lacrados ainda assim.

A r. sentença desacolheu os requerimentos, ponderando que, além da impetrante usar máquinas de bronzeamento, ela não possui licença sanitária para a atividade estética no local.

Inconformada, a impetrante alega, em síntese, que a ficha de procedimentos da Vigilância Sanitária de Campinas teria como amparo a resolução nº 56/2009 da Anvisa, pouco importando a questão do estabelecimento possuir ou não licença sanitária para a atividade de estética.

A atuação fiscalizatória da Administração Municipal estaria impossibilitada de obstar a atividade profissional de uso de câmara de bronzeamento, porquanto a Resolução nº 56/2009 da ANVISA teria sido declarada nula pela Justiça Federal.

Haveria que se respeitar o princípio da legalidade.

Busca, assim, a concessão da segurança para se determinar a plena

liberação da operação dos equipamentos de bronzamento sem risco de lacração, bem como para que a autoridade apontada como coatora seja impossibilitada de sancionar a impetrante em virtude da prestação do serviço de bronzamento artificial com a operação das respectivas câmaras, de modo a afastar o auto de infração, auto de penalidade e termo de interdição anexos aos autos, com o livre exercício, pela impetrante, de suas atividades profissionais com referidos equipamentos (fls. 118/125).

Recurso tempestivo, independente de preparo, respondido às fls. 309/310.

Deixou-se de intimar a Procuradoria de Justiça para se manifestar sobre o caso, pois, em Primeira Instância, o membro do Ministério Público declinou de intervir nos autos (fls. 88/89).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se se a controvérsia à restrição do livre exercício da atividade profissional relativa ao uso de câmaras de bronzamento artificial.

Pois bem, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária é dado, por intermédio da Lei nº 9.782/1999, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, bem como proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde (artigos 7º e 8º).

Entretanto, a Resolução nº 56/2009 da ANVISA foi objeto de questionamento na Justiça Federal, em sede de ação coletiva, tendo sido prolatada sentença na qual se confirmou a tutela antecipada e se reconheceu a nulidade do ato normativo (processo nº 0001067-62.2010.4.03.6100).

Portanto, o disposto na Resolução nº 56/2009 da ANVISA perdeu a sua eficácia, inexistindo, pois, fundamento para se restringir o livre exercício da atividade profissional quanto ao uso de câmaras de bronzamento artificial.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO - Mandado de segurança preventivo - Resolução

nº 56/09 da ANVISA - Proibição de uso de câmara de bronzamento artificial - Indeferimento da petição inicial - Pretensão de reforma - Possibilidade - Direito líquido e certo evidenciado de plano - Resolução declarada nula, em sede de ação coletiva, na Justiça Federal - Receio justificável de restrição indevida ao livre exercício da atividade empresarial - Ausência de licença sanitária que não é objeto da ação - Recurso provido” (TJSP: Ap 1007121-35.2024.8.26.0224, 6ª Câmara de Direito Público, Rel.: Maria Olívia Alves, j.: 30/10/2024).

“APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - Mandado de Segurança - Pretensão de obstar que a autoridade coatora aplique qualquer ato baseado na RDC ANVISA 56/2009, que tem por objetivo impedir o livre exercício da profissão com a utilização do bronzamento artificial - Concessão da segurança em Primeira Instância - Insurgência - Descabimento - Ato normativo que foi declarado nulo em ação coletiva proposta pelo SEEMPLES (Sindicato Patronal dos Empregadores em Empresas e Profissionais Liberais em Estética e Cosmetologia do Estado de São Paulo) perante a Justiça Federal - Efeito erga omnes daquela decisão - Sentença mantida - Recurso voluntário improvido, com extensão ao reexame necessário” (TJSP: Ap/RN 1004810-33.2021.8.26.0400, 6ª Câmara de Direito Público, Rel.: Silvia Meirelles, j.: 04/04/2022).

Irrelevante se inferir se a impetrante possui ou não licença sanitária, pois tal não constitui objeto da ação e deverá ser verificado pela autoridade impetrada, oportunamente.

Com efeito, “(...) a impetrante não possui Licença de Funcionamento Sanitária, o que possibilita eventual interdição e lacração do estabelecimento, com fundamento no art. 90 do Código Sanitário do Município de São Paulo (Lei Municipal nº 13.725/04). Desse modo, a ordem ora concedida não restringe qualquer ato futuro da autoridade impetrada no sentido de exigência da licença sanitária de funcionamento, desde que não envolva a prestação de serviços de bronzamento artificial, com base na Resolução nº 56/2009” (TJSP: Ap 1009300-73.2022.8.26.0009, 6ª Câmara de Direito Público, Rel.: Alves Braga Junior, j.: 20/04/2023).

Assim, a sentença merece ser reformada para que a autoridade tida como coatora se abstenha de impedir o exercício da atividade profissional da impetrante, desautorizando-se a impetrada de autuar o seu estabelecimento ou interdita-lo pelo uso de câmara de bronzamento artificial, com amparo na Resolução nº 56/2009 da ANVISA.

Ressalte-se que o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante não impede a fiscalização do estabelecimento, com base em todas as outras normas pertinentes que regulamentam a sua atividade.

Sem honorários advocatícios, a teor da súmula nº 105 do STJ¹ e da súmula 512 do STF² e do art. 25 da lei nº 12.016/09³.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para conceder a ordem, e impor à autoridade impetrada que se abstenha de impedir o exercício da atividade profissional da impetrante, mediante autuação ou interdição do estabelecimento pelo uso de câmara de bronzamento artificial, fundada na Resolução nº 56/2009 da ANVISA.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator

¹ “Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios”. (CORTE ESPECIAL, julgado em 26/05/1994, DJ 03/06/1994, p. 13885)

² Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança. (DJ de 12-12-1969, p. 5996)

³ Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.